

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 4.019-C DE 2004 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 358/2003 na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.019-B de 2004 do Senado Federal (PLS Nº 358/2003 na Casa de origem), que altera o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acerca do nível de formação dos professores da educação básica.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 62 e 87 e acrescenta o art. 87-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Parágrafo único. Para o exercício do magistério na educação infantil, exigir-se-á, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal.”(NR)

“Art. 87.

.....

§ 4º A União manterá diretamente programa próprio e oferecerá apoio técnico e financeiro aos programas dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados à habilitação em nível superior do magistério da educação básica.

.....

§ 7º Aos docentes da rede pública que não tenham habilitação em nível superior será assegurado o ingresso nos cursos de graduação de formação de professores da educação básica, de acordo com regulamentação do órgão da União responsável pela educação, que estabelecerá os critérios para a fixação do número de vagas e para os processos seletivos.”(NR)

“Art. 87-A. A partir do ano de 2012, o ingresso de novos alunos nos cursos de nível médio, na modalidade normal, dar-se-á exclusivamente para a formação voltada para o exercício do magistério na educação infantil.

§ 1º A partir do ano referido no *caput* deste artigo, a formação em nível médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério nos 4 (quatro) anos iniciais do ensino fundamental, será oferecida unicamente de forma a assegurar a conclusão dessa formação aos estudantes regularmente matriculados até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º São ressalvados, a qualquer tempo, os direitos ao exercício profissional de todos os que obtiveram a formação em nível médio, na moda-

lidade normal, enquanto legalmente reconhecida para habilitação ao magistério nos 4 (quatro) anos iniciais do ensino fundamental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator